



ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
400.119.761-87	ANDREA DE MIRANDA RAMOS KERN	53000.0011232/94-40 04500.005294/2009-22
345.702.926-15	ANTONIO CARLOS SALOME MANGIA	53000.010683/94-23 04500.005213/2009-94 46040.036775/1193-10
258.311.606-10	ELZA DE AZEVEDO	46040.0041107/93-23 04500.004985/2009-17

327.411.897-49	EWERTON DE MIRANDA NASCIMENTO	53770.001179/94-76 04500.005930/2009-16
397.070.086-87	GERALDO ROBERTO VILELA	46040.005229/93-47 04500.005208/2009-81
245.620.681-91	ILDENICE PEIXOTO FREITAS SILVA	46040.037283/93-42
466.100.654-20	LUIZ ANTONIO ALMEIDA FERNANDES	53000.011739/94-11 46040.023945/1993-05
219.411.142-53	TEREZA KIOKO TAIRA OKUBARU	53830.001213/94-04 46040.031151/1993-99

COMITÊ GESTOR DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 27 DE MAIO DE 2010

O COORDENADOR DO COMITÊ GESTOR DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA - CGP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º, do Decreto nº 5.385, de 4 de março de 2005, ad referendum do Colegiado, resolve:

Art. 1º Definir como prioritário, para execução no regime de parceria público-privada, os serviços de revitalização das instalações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na Esplanada dos Ministérios, Bloco K, incluindo a construção de edifício anexo e a prestação de serviços de gerenciamento, manutenção e operação de infraestrutura.

Art. 2º Determinar à Secretaria Executiva do CGP a abertura de procedimento para a apresentação de projetos pela iniciativa privada para a execução dos serviços definidos como prioritários nesta Resolução, nos termos do Decreto nº 5.977, de 1º de dezembro de 2006.

Art. 3º Autorizar que os projetos a serem apresentados pela iniciativa privada sejam modelados como concessão administrativa, com possibilidade de contraprestação equivalente a cem por cento das receitas do eventual parceiro privado.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 17 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a fiscalização dos imóveis da União.

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 20 da Constituição Federal de 1.988, na Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, no art. 6º, do Decreto-Lei Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1.987, nos arts. 1º, 4º e 11 da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1.998, no art. 1º do Decreto-lei Nº 9.760, de 5 de setembro de 1.946, e no art. 40, inciso IV, do Anexo I, do Decreto Nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º. Esta Instrução Normativa disciplina a atividade de fiscalização dos imóveis da União.

Parágrafo único. Nos termos do art. 4º, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1.998, a SPU poderá executar ações de fiscalização, fazendo-o diretamente ou por meio de parcerias, convênios, contratos, termos de cooperação, acordos ou ajustes.

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 2º. Entende-se por fiscalização a atividade desenvolvida pela SPU no exercício de seu poder de polícia, voltada à apuração de infrações administrativas contra o patrimônio imobiliário da União.

§1º. No exercício do poder de polícia de que trata o caput, a SPU poderá se valer de vistoria, requisitar força policial federal, solicitar o auxílio de força pública estadual ou a cooperação de força militar federal para os casos que envolvam segurança nacional ou relevante ofensa a valores, instituições ou patrimônio públicos.

§2º. A fiscalização dar-se-á de ofício ou a pedido de qualquer interessado e terá caráter preventivo ou coercitivo, podendo ser feita em conjunto com outros órgãos ou entidades estaduais, municipais ou federais, conforme o interesse a ser protegido.

§3º. Entende-se por caráter preventivo as ações proativas, que visem manter a integridade e uso adequado dos bens imóveis da União e por caráter coercitivo as ações que visam restaurar a integridade e a correta utilização dos bens imóveis da União.

§4º. A fiscalização, quando exercida diretamente pela SPU, deverá ser efetuada, preferencialmente, por meio de equipe composta por pelo menos duas pessoas, sendo o responsável um servidor da SPU.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES
SEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES

Art. 3º. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio da União toda ação ou omissão que consista em:

I - violação do adequado uso, gozo, disposição, proteção, manutenção e conservação dos imóveis da União;

II - realização de aterro, construção ou obra e, bem assim, a instalação de equipamentos no mar, lagos, rios e quaisquer correntes de água, inclusive em áreas de praias, mangues e vazantes, ou em outros bens de uso comum, de domínio da União, sem a prévia autorização da SPU, ou em desacordo com aquela concedida;

III - descaracterização dos bens imóveis da União sem prévia autorização.

Parágrafo único. Será considerado infrator, aquele que, diretamente ou por interposta pessoa, por ação ou omissão, incorrer ou contribuir para a prática das hipóteses previstas neste artigo.

SEÇÃO II - DAS SANÇÕES

Art. 4º. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal e da indenização prevista no art. 10, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1.998, as infrações contra o patrimônio da União são punidas com as seguintes sanções:

I - remoção do aterro, cercas, muros, construção, obra e equipamentos instalados, inclusive na demolição das benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado.

II - aplicação de multa nos termos da legislação patrimonial em vigor;

III - desocupação do imóvel; e

IV - embargo de obra, serviço ou atividade.

§1º. As sanções previstas neste artigo:

I - alcançam os herdeiros e sucessores do infrator, nos limites das forças da herança;

II - poderão ser cominadas isolada, alternativa ou cumulativamente.

§2º. A aplicação da sanção não prejudica eventual cancelamento ou revogação da destinação outorgada, se for o caso.

§3º. Na hipótese de não ser possível identificar, de imediato, o responsável pelo aterro, cercas, muros, construção, obra e equipamentos instalados, ou outras benfeitorias de que trata o inciso I, do caput, o direito de regresso subsistirá até a ocorrência da prescrição.

§4º. As sanções de remoção, demolição, desocupação e embargo criam obrigações propter rem.

§5º. No tocante à sucessão em vida do bem imóvel fiscalizado, a multa só poderá ser cobrada daquele que era seu titular no momento da prática da infração, uma vez que tal sanção pecuniária tem caráter de pessoalidade.

SEÇÃO III - DO EMBARGO

Art. 5º. Entende-se como embargo a determinação da paralisação imediata dos serviços, obras ou instalações de equipamentos ou cercas e afins, em execução, até que haja pronunciamento da União sobre o reconhecimento de eventuais direitos do embargado sobre o imóvel ou sobre a regularidade dos serviços, obras ou equipamentos em instalação.

Parágrafo único. O embargo será aplicado quando verificada a inadequada destinação, inobservância do interesse público, irregularidade de uso e comprometimento da integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União.

Art. 6º. No descumprimento do embargo, o infrator será responsabilizado nos termos do Código Penal, devendo o servidor público responsável pela fiscalização comunicar a autoridade policial competente para fins de apuração do ocorrido.

SEÇÃO IV - DA REMOÇÃO E DEMOLIÇÃO

Art. 7º. A efetiva remoção do aterro, da construção, obra e dos equipamentos instalados, a demolição das benfeitorias de que trata o inciso II, do art. 3º desta IN, poderá ser realizada em concurso com órgão de município ou estado.

Parágrafo único. Nas áreas de uso comum do povo, a Superintendência do Patrimônio da União determinará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a remoção dos aterros, cercas, ou a demolição de muros, construções, obra e equipamentos instalados. Se o infrator não implementar tais providências, observado o disposto no art. 36 desta IN, a própria Superintendência deverá fazê-lo.

Art. 8º. As despesas decorrentes do procedimento de remoção ou demolição, efetuadas pela Superintendência do Patrimônio da União, serão encaminhadas ao infrator por meio de notificação para efetuar o pagamento, observado o disposto no §3º, do art. 4º.

§1º. A notificação observará o disposto na Seção III, do Capítulo IV, desta IN.

§2º. Não se verificando o pagamento a Superintendência do Patrimônio da União adotará as providências previstas no art. 37.

Art. 9º. A remoção ou demolição será considerada como efetiva somente após vistoria realizada pela Superintendência do Patrimônio da União constatando o integral cumprimento da determinação administrativa.

Parágrafo único. Dispensa-se a vistoria de que trata o caput quando o agente responsável pela fiscalização acompanhar, in loco, a remoção ou demolição, atestando seu integral cumprimento.

SEÇÃO V - DA MULTA

Art. 10. A multa por infração contra o patrimônio da União será aplicada na hipótese do inciso II, do art. 6º, do Decreto-Lei Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, em valor fixado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e passará a incidir mensalmente, desde a data da lavratura do auto de infração.

§1º. Não será aplicada a multa quando se verificar a mera posse ou ocupação ilícita da área, sem que nela tenha sido realizado irregularmente qualquer aterro, construção, obra, equipamentos e/ou benfeitorias, hipótese em que incidirá o disposto no parágrafo único, do art. 5º, sem prejuízo da aplicação do Capítulo III, desta IN.

§2º. Passados mais de trinta dias da lavratura do auto de infração, se o infrator não tiver removido o aterro, cercas, muros, ou a instalação, ou demolido a construção ou obra irregular, o valor da multa passará a ser cobrado em dobro.

CAPÍTULO III - DA INDENIZAÇÃO E DA DESOCUPAÇÃO

Art. 11. Entende-se por indenização a retribuição pecuniária devida à União pelo ocupante irregular em função do tempo em que a União esteve privada da posse de seu imóvel, independentemente de realização irregular de qualquer aterro, construção, obra, equipamentos e/ou benfeitorias.

Art. 12. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto na Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1.998, a União deverá imitar-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

§1º. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§2º. A indenização será cobrada retroativamente, observados os prazos de decadência, prescrição e inexigibilidade.

§3º. A Superintendência Estadual do Patrimônio da União poderá se valer do disposto no §1º, do art. 2º, para a imissão de posse de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A qualquer tempo poderão ser convalidados vícios ou defeitos em documentos ou no trâmite do processo, desde que não acarrete lesão efetiva a direitos já adquiridos.

§1º. Na hipótese de anulação parcial do processo, serão aproveitados todos os atos que não decorram do ato anulado ou não sejam por ele diretamente atingidos, reabrindo-se novo prazo para manifestação do interessado.

§2º. O erro no enquadramento legal não implica vício insanável, podendo ser alterado de ofício pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

SEÇÃO II - DO PROCEDIMENTO

Art. 14. As Superintendências do Patrimônio da União deverão elaborar previamente o roteiro de programação e execução para a realização da fiscalização em campo.

Art. 15. O servidor deverá se apresentar no local da fiscalização devidamente identificado e munido de formulários próprios e equipamentos técnicos e, sempre que possível, das informações do imóvel a ser fiscalizado.

Art. 16. Havendo incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o servidor responsável pela fiscalização notificará o suposto infrator para que apresente informações ou documentos.

§1º. Se após a apresentação dos documentos ou informações de que trata o caput, constatar-se a ocorrência da infração e sua autoria, deverá o servidor lavrar o auto de infração.

§2º. A notificação de que trata o caput deverá conter advertência de que será lavrado o auto de infração caso:

I - não sejam apresentados os documentos e informações solicitados;

II - não sejam os documentos e informações solicitados acolhidos para descaracterizar a materialidade ou a autoria da infração.

§3º. Verificada a prática de infração contra o patrimônio imobiliário da União e não havendo dúvida acerca da autoria, não será feita a notificação nos termos do caput, devendo o servidor responsável pela fiscalização efetuar a lavratura do auto de infração, nos termos do art. 19, contendo a notificação de que trata o inciso II, do art. 6º, do Decreto-Lei Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, cabendo à Superintendência do Patrimônio da União adotar as providências para a imitar sumariamente a União na posse, sempre que estiverem comprometendo a utilização regular da área, neste último caso, salvo quando:

I - houver circunstância que comprometa a segurança pessoal da equipe de fiscalização, devidamente justificada no relatório de vistoria;

II - houver determinação judicial que contrarie este dispositivo.

§4º. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, a Superintendência do Patrimônio da União deverá requisitar força policial federal e solicitar o auxílio de força pública estadual, retornando ao local da infração para a efetivação das medidas necessárias.

§5º. As ações de fiscalização executadas nos termos do parágrafo único, do art. 1º, por meio de parcerias, convênios, contratos, termos de cooperação, acordos ou ajustes, limitam-se à realização de vistoria in loco e à emissão da notificação de que trata o caput e o § 2º, deste artigo, que será encaminhada, acompanhada de relatório circunstanciado da fiscalização, à respectiva Superintendência do Patrimônio da União no prazo máximo de cinco dias úteis de sua emissão para processamento e, conforme o caso, lavratura do respectivo auto de infração.

§6º. Por ocasião da lavratura do auto de infração, caso o suposto infrator ou seu representante se recuse a dar ciência da notificação, o responsável pela diligência certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas, que poderão ou não ser servidores da SPU, e que assinarão também o auto.